feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO Nº 0123222/2009 DIVISÃO: GEDIN 15/04/09 VISTO: MAT.:

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

24

Parecer Técnico GEDIN Nº 102/2009
Processo COPAM Nº 082/1979/017/2006

# PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.**
Empreendimento: Usina de Campo do Meio
Atividade: Beneficiamento de bauxita
CNPJ: 23.640.204/0002-73
Endereço: Rodovia Poços de Caldas a Caldas, km 10
Município: Poços de Caldas/MG
Referência: **DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3527/2006** **Infrações:** Grave e gravíssima

| DN | Código | Classe | Porte |
|---|---|---|---|
| 74/2004 | B-01-09-0 | 5 | G |

A Mineração Curimbaba é constituída por oito unidades de beneficiamento de bauxita e argila. Os principais impactos ambientais gerados na empresa são relacionados com a poluição atmosférica, destacando-se os oitos fornos (*F-1* a *F-8*).

Em 3-2-2004 a empresa obteve a Licença de Operação, Certificado Nº 90, com validade de 4 anos, com condicionantes, para a atividade de beneficiamento de bauxita e argila. O processo de revalidação desta licença, formalizado em 1-11-2007, encontra-se em análise técnica na SUPRAM Sul de Minas.

Em 14-3-2006 foi realizada vistoria às instalações da empresa em atendimento a Promotoria de Justiça de Poços de Caldas. Na ocasião ficou constatado que o forno *F-8* emitia efluentes atmosféricos, pois apesar da existência de multiciclones como sistema de controle atmosférico, o mesmo não possuía eficiência para contenção de material particulado. Durante a vistoria o lavador de gases deste forno não estava em operação, devido ao assoreamento do seu tanque de água. Além disso, para a atividade de operação do *F-8* não havia sido expedida a Licença de Operação, cujo processo se encontrava em análise jurídica pela FEAM.

Diante disso, em 11-4-2006 foi lavrado o Auto de Infração Nº 3527/2006 por "*emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos causadores de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas visto a inoperância do lavador do F-8 e descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive Plano de Controle Ambiental, de medidas mitigadoras, de monitorização ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação da unidade de beneficiamento, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, salientando-se a inobservância na íntegra do encaminhamento do monitoramento contidas nos Anexos da LO*".

A autuada apresentou defesa tempestivamente em 15-5-2006 alegando, em síntese, que:

- a implantação do sistema de controle de emissões atmosféricas acordada com a FEAM, previa duas etapas, sendo a primeira a instalação de multiciclones, etapa concluída dentro do prazo acordado. Quanto a segunda etapa, solicitou à FEAM, em 22-3-2005 alteração do projeto, substituição de filtros de mangas para lavador de gases, requerendo a flexibilidade para instalar dois lavadores ao ano. A autuada não recebeu qualquer manifestação da FEAM quanto a esta solicitação, mas mesmo assim deu continuidade às obras;

Este documento foi protocolado na FEAM conforme a defesa, sendo que em 4-10-2005 foi realizada vistoria nas instalações da empresa onde verificou-se a instalação de lavador de gases nos fornos 1 e 8.

| | |
|---|---|
| Autora:<br>Rejane Olívia Andrade Ferreira<br>Prestadora de Serviço Técnico Especializado | Assinatura: Rejane Olívia Ferreira<br>Data: 14/4/2009 |
| De Acordo:<br>Liliana Adriana Nappi Mateus – MASP 1.156.189-1<br>Gerente de Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais - GEDIN | Assinatura:<br>Data: 14/4/09 |
| Visto:<br>Paulo Eduardo Fernandes de Almeida<br>Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento - DPED | Assinatura:<br>Data: 15/5/09 |

- Em 23-2-2006, protocolou relatório de cumprimento de condicionantes que reiterava a solicitação supracitada e apresentava a situação da época;

- Quanto ao cumprimento das condicionantes da LO, alega que relatórios de efluentes atmosféricos seriam exigíveis somente após a implantação completa do sistema de despoeiramento e o monitoramento dos efluentes líquidos apesar de realizado desde 2002, foram protocolados na FEAM em 15-5-2006, juntamente com as planilhas de controle de resíduos sólidos;

- Quanto à existência de poluição ambiental a autuada alega que a constatação a olho nu da emissão atmosférica de particulados não é suficiente para se afirmar que há poluição.

As argumentações apresentadas não descaracterizam a infração cometida, pois a irregularidade foi constatada, devidamente caracterizada do ponto de vista técnico, sendo a lavratura do Auto de Infração o ato administrativo exigido, em conformidade à Legislação Ambiental em vigor. Além disso, a própria empresa confirma na defesa que não encaminhou à FEAM os relatórios de automonitoramento das emissões atmosféricas, enquanto que em relação aos efluentes líquidos, somente após a autuação foram encaminhados.

Ressalta-se que a Licença de Operação, em caráter corretivo, para operação do calcinador rotativo *F 8* foi concedida a Curimbaba em 15-5-2007, com validade de 6 anos, vinculada ao cumprimento de condicionantes.

Diante do exposto, este parecer recomenda o INDEFERIMENTO da defesa contra à autuação, ouvida a Procuradoria da FEAM.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COPAM
25

FEAM
Protocolo nº: 417177/2009
Divisão: PRO 11/08/2009
Mat._____ Visto.
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
26
FL. Nº

**feam**
*FUNDAÇÃO ESTADUAL*
*DO MEIO AMBIENTE*

# PARECER JURÍDICO

| | |
|---|---|
| Autuado: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA | |
| Processo: no. 00082/1979/017/2006 | |
| Referência: Auto de Infração no. 3527/2006 - DEFESA | |
| Tipo de Infração: GRAVE e GRAVÍSSIMA | Porte: GRANDE |

## I – RELATÓRIO

MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA. foi autuada como incursa no item 4, parágrafo 2º, do art. 19 do Decreto 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127/02.

> *"emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas".*

Autuada também pela infração ao item 2, do parágrafo 3º, do mesmo dispositivo legal:

> *"descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando que:

- ✓ *O auto de infração ora impugnado, na verdade, se refere a dois processos: Processo no. 00082/1979/015/2005, que se refere à ampliação da usina com a instalação do Rotativo VIII, onde o fiscal constatou a emissão de efluentes atmosféricos em função da paralisação temporária do lavador de gases e o*

- ✓ *Processo no. 00082/1979/004/2002, que se refere ao licenciamento da usina como um todo, e que possui Licença de Operação no. 090, de 03 de fevereiro de 2004, que conta com termo de ajustamento de conduta com prazo para a instalação de equipamentos de controle ambiental.*

- ✓ *(...) a Autuada vem cumprindo, rigorosamente, as obrigações assumidas no referido Termo de Ajustamento de Conduta, havendo, inclusive,*

*previsão de que tais obrigações sejam adimplidas antes do término do prazo acordado.*

- ✓ *O suposto descumprimento de condicionantes está relacionado com o processo que possui LO, e a emissão atmosférica com o processo específico do Forno Rotativo VIII.*
- ✓ *Ressalte-se o texto das condicionantes da referida L.O:*

*"2.1 Efluentes atmosféricos*
*a) Locais: (....)*
*(...)*
*Freqüência: semestral após implantação do sistema de despoeiramento"*

- ✓ *Percebe-se que a obrigação de enviar relatórios de monitoramento de efluentes atmosféricos seria exigível apenas após a implantação completa do sistema de despoeiramento. No entanto, o referido sistema está ainda em fase de implantação, não tendo sido instalado em toda usina.*
- ✓ *A implantação do sistema de controle de emissões atmosféricas acordada com a FEAM previa duas etapas sendo a primeira a instalação de Multiciclones, etapa essa concluída dentro do prazo acordado. Após a conclusão desta etapa foi realizado um monitoramento e o relatório protocolado na FEAM sob o no. F007410/2005, em 22/03/05. (...) a Autuada solicitou à FEAM a alteração do projeto, tendo em vista que os filtros de mangas que foram testados não apresentaram a eficiência esperada.*
- ✓ *(...) não recebeu qualquer manifestação por parte da FEAM quanto a essa solicitação, mas, mesmo assim, foi dada continuidade às obras.*
- ✓ *Em 23/02/2006, foi protocolado sob no. F014969 um relatório de cumprimento de condicionantes que reiterava a solicitação e apresentava a situação da época.*
- ✓ *(...) quanto ao monitoramento das emissões atmosféricas, destaca-se que a Autuada está em dia com as condicionantes (...)*
- ✓ *Em relação ao monitoramento de efluentes líquidos, a condicionante da mesma Licença de Operação, estabelece:*
  *(...)*
  *Tal monitoramento vem sendo feito desde 2002, e mais recentemente começou a abranger novos pontos devidos às exigências da LO.*
  - ✓ *(...) tal infração foi imputada à Autuada desprovida de análise técnica*
  - ✓ *A simplória constatação a olho nu, sem a devida comprovação realizada por análise técnica, é motivo insuficiente para a aplicação da penalidade*
  - ✓ *Requer seja aplicado o dispositivo previsto no artigo 3º, inciso I, letra "c"da Deliberação Normativa COPAM 64/03*

O Relatório Técnico, fls. 24/25 informa que as argumentações apresentadas não descaracterizam a infração cometida, pois a irregularidade foi constatada, devidamente caracterizada do ponto de vista técnico, sendo a lavratura do Auto de Infração o ato administrativo exigido, em conformidade à Legislação Ambiental em vigor. Além disso, a própria empresa confirma na defesa que não encaminhou à FEAM os relatórios de automonitoramento das emissões atmosféricas, enquanto que em relação aos efluentes líquidos, somente após a autuação foram encaminhados.

Ressalta ainda que a Licença de Operação, em caráter corretivo, para operação do calcinador rotativo F 8 foi concedida a autuada em 15/05/2007, com validade de 6 anos, com condicionantes.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 28
RUBRICA
SISEMA

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, o autuado não apresenta argumentos ou fatos capazes de descaracterizar o auto de infração.

Não procede a alegação de que o auto de infração impugnado é o mesmo Processo no. 00082/1979/015/2005 Processo no. 00082/1979/004/2002 a uma porque estes processos dizem respeito a requerimento de licenciamento ambiental e a duas porque o auto de infração objeto do processo supra diz respeito a conduta poluidora do meio ambiente.

As alegações a respeito de descumprimento de condicionantes e auto monitoramente é enfatizada no relatório emitido pela área técnica, cujo técnico menciona que a própria autuada confirma na defesa, que não encaminhou à FEAM ditos relatórios de emissões atmosféricas e ainda que em relação aos efluentes líquidos, somente após a autuação foram encaminhados, concluindo pelo indeferimento da defesa.

A respeito de não ter sido realizado prova técnica para aferir os lançamentos dos efluentes, é questão afeta à presunção de legalidade dos atos administrativos, cabendo prova em contrário por parte da autuada. Contudo, esta prova não foi feita, na medida em que não juntou documentos comprovando que seus lançamentos estavam dentro dos parâmetros legais. Nesse sentido, é pertinente dizer que o ônus de prova cabia a autuada, em decorrência da presunção de legalidade que gozam os atos praticados pela Administração Pública.

Neste aspecto, cita-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 11ª edição), na qual a ilustre autora diz que a presunção de legalidade decorre do fato de a Administração Pública se submeter à lei, razão pela qual "presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes".
Por outro lado, analisando os antecedentes da autuada, constatamos os seguintes processos por auto de infração:

- ✓ 082/1979/003/1999 – AI 136/1999([1]), por infração ao item 2, do parágrafo 3º.
- ✓ 082/1979/011/2003 - AI 449/2003 ([2]),por infração ao item 4, do parágrafo 2º.
- ✓ 082/1979/013/2005 – AI 1523/2004 ([3]),por infração ao item 1,do parágrafo 2º.
- ✓ 082/1979/014/2005 –AI 2327/2005 [4]),por infração ao item 4, do parágrafo 2º.
- ✓ 082/1979/019/2009 – AI 017457/2008 ([5]), por infração ao art. 66, do Dec.44.309/06

([1]),Aguarda cumprir Termo de Compromisso; ([2]), Em análise; ([3]), Processo arquivado, multa paga; [4]),Fase de Defesa; ([5]),Fase de Defesa.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
29
FLS.
ASS.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, remetemos os autos

- ✓ **Primeiramente a Vice Presidência da FEAM**, sugerindo aplicar uma multa R$ 16.449,08, (infração grave, empreendimento de grande porte), c/c art. 2º, parágrafo 1º, inciso II, da DN COPAM 27/98.
- ✓ **Em seguida**, **a URC Sul de Minas**, sugerindo aplicar uma multa de R$ 63.816,53, (infração gravíssima, empreendimento de grande porte), c/c art. 2º, parágrafo 1º, inciso II, da DN COPAM 27/98.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2009.

| | |
|---|---|
| Autora:Antonieta Carolina de Almeida Couto da Mata - Consultora Jurídica OAB/SP 191.342 | Assinatura: |
| Aprovado por:Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2 | Assinatura: |